



Processo : 0803413-51.2026.8.19.0008 (2026.700.555031-2)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO
PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
RECORRENTE : JAIRO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE CHAVES BERNARDO
ADVOGADO : DANIEL DE MATOS SOUZA
RECORRIDO : PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 26/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo em vista que os fatos narrados decorreram de culpa exclusiva do consumidor, que informou erradamente seus dados bancários, inviabilizando o recebimento do valor relativo ao empréstimo contratado. Ressalte-se que, conforme documento do id 278473027, a contratação se deu em 26/02, e a desaverbação do contrato ocorreu em 06/03/2026, sem que tivesse ocorrido qualquer cobrança, posto que o pagamento das parcelas teria início em abril 2026. Não há, pois, que se falar em restituição de valores nem em danos morais. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade de justiça deferida, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

